DELIBERAÇÃO PA00 - 1/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/6915/2015
PROTOCOLO	**:** 1593190
TIPO DE PROCESSO	**:** BALANÇO GERAL – EXERCÍCIO DE 2014
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM
JURISDICIONADO	**:** ERNEY CUNHA BAZZANO BARBOSA
TIPO DE PROCESSO	**:** BALANÇO GERAL
RELATORA	**:** MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – BALANÇO GERAL – PREFEITURA MUNICIPAL – SALDOS PATRIMONIAIS – DIVERGÊNCIA – BALANÇO CONSOLIDADO – BALANÇO ORÇAMENTÁRIO – INCONSISTÊNCIA DE DECRETOS – CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES – BALANÇO FINANCEIRO – INCONSISTÊNCIA – DEMONSTRAÇÃO DE DÍVIDA FLUTUANTE – DESPESA COM PESSOAL – LIMITE LEGAL – DESIQUILÍBRIO FINANCEIRO – PARECER PRÉVIO NÃO FAVORÁRVEL.

A prestação de contas anual de governo que se encontra em desacordo com a ordem constitucional e legal enseja na emissão de parecer prévio contrário à aprovação pelo Poder Legislativo Municipal, não sendo os resultados finais do exercício devidamente demonstrados nos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e nas Demonstrações das Variações Patrimoniais, com constatação de irregularidades:

I) soma dos saldos patrimoniais das entidades integrantes do município que não coincide com o saldo patrimonial apresentado no Balanço Patrimonial Consolidado;

II) saldo apresentado em balanço orçamentário que não coincide com o apurado com base no orçamento e suas alterações por decretos;

III) inconsistência de decretos de créditos adicionais suplementares, que não especificam a fonte de recursos;

IV) inconsistência na elaboração de saldo patrimonial;

V) inconsistência entre o anexo 13 – balanço financeiro e o anexo 17 – demonstração da dívida flutuante (Contas de Receita e Despesa Extra Orçamentária);

VI) despesa com pessoal que ultrapassa os limites estabelecidos na Lei;

VII) inconsistência entre os dados demonstrados no relatório de gestão fiscal em comparação no que refere à disponibilidade de caixa líquida, dívida consolidada liquida, despesa com pessoal e receita corrente líquida;

VIII) desequilíbrio financeiro em razão de não disponibilidade de caixa suficiente para quitação das obrigações à curto prazo.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 22 de fevereiro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, **em emitir Parecer Prévio Contrário à Aprovação,** pelo Poder Legislativo Municipal, da prestação de contas anual de governo (Balanço Geral) do Município de Jardim, relativa ao exercício financeiro de 2014, sob a gestão do Sr. Erney Cunha Bazzano Barbosa.

Campo Grande, 22 de fevereiro de 2017.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO** – Relatora

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Trata-se do processo do Balanço Geral da Prefeitura Municipal de Jardim/MS, referente ao exercício financeiro de 2014, gestão do Sr. Erney Cunha Bazzano Barbosa - Prefeito Municipal.

A equipe técnica da 6ICE, em análise ANA – 6ICE-7526/2015, peça nº 22, constatou irregularidades sugerindo a intimação do ordenador de despesas para que, uma vez ciente do teor da análise, pudesse se manifestar.

O Sr. Erney Cunha Bazzano Barbosa foi intimado através do TERMO DE INTIMAÇÃO INT – 5415/2015, peça nº 26, para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar defesa e/ou anexar documentos objetivando sanar as irregularidades.

Transcorrido o prazo sem manifestação do interessado, esta Corte de Contas emitiu Decreto de Revelia em nome do Sr. Erney Cunha Bazzano Barbosa, peça nº 37.

Posteriormente, e de forma intempestiva, enviou documentos e justificativas, peças nº 33, 34, 35 e 36, os quais foram encaminhados à equipe técnica que em ANÁLISE ANA–6ICE-18149/2015, peça nº 39, opinou que a prestação de contas NÃO REUNE CONDIÇÕES SATISFATÓRIAS À APROVAÇÃO diante das seguintes irregularidades:

> *1 – A soma dos saldos patrimoniais das entidades integrantes do município não coincide com o saldo patrimonial apresentado no Balanço Patrimonial Consolidado;*
>
> *2 – O saldo apresentado em Balanço Orçamentário não coincide com o apurado com base no Orçamento e suas alterações por decretos;*
>
> *3 - Inconsistência de Decretos dos Créditos Adicionais Suplementares, que não especificam a fonte de recursos;*
>
> *4 – Inconsistência na elaboração do Saldo Patrimonial;*
>
> *5 – Inconsistência entre o Anexo 13 – Balanço Financeiro e o Anexo 17 – Demonstração da Dívida Flutuante (Contas de Receita e Despesa Extra Orçamentária);*
>
> *6 – A Despesa com Pessoal ultrapassou os limites estabelecidos no artigo 20, III, b da Lei de Responsabilidade Fiscal;*
>
> *7 – Inconsistência entre os dados demonstrados no Relatório de Gestão Fiscal em comparação no que tange à Disponibilidade de Caixa Líquida, Dívida Consolidada Liquida, Despesa com Pessoal e Receita Corrente Líquida;*
>
> *8 – Desequilíbrio financeiro não havendo disponibilidade de Caixa suficiente para quitação das Obrigações à Curto Prazo.*

Encaminhado à Auditoria, em PARECER PAR-GACS CLO – 9686/2016, peça nº 47, esta opinou que o Tribunal Pleno emita PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO, uma vez que a prestação de contas foi elaborada em desacordo com a vigente ordem constitucional e legal, demais legislações pertinentes e das normas gerais da auditoria aplicadas à administração pública.

Encaminhado ao Ministério Público de Contas em PARECER PAR – MPC - GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO – 12509/2016, peça nº 46, emitiu PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO uma vez não houve observância das normas legais que norteiam a Administração Pública.

Em cumprimento ao comando inserto no artigo 112 da Resolução Normativa nº 76/2013, o Sr. Erney Cunha Bazzano Barbosa foi intimado através do TERMO DE INTIMAÇÃO INT – G.MJMS – 13671/2016, peça nº 48, para apresentar defesa e/ou documentos com o objetivo de sanar as irregularidades no prazo de 30 (trinta) dias.

Em razão de ausência de manifestação do interessado, foi emitido Decreto de Revelia em nome do Sr. Erney Cunha Bazzano Barbosa, peça nº 54.

Consta nos autos Termos de Apensamento do Orçamento Programa sob Protocolo nº 1471314; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária sob Protocolo nº 1491083 e o Relatório de Gestão Fiscal sob Protocolo nº 1529305.

É o relatório.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Em análise da documentação nos autos, os resultados finais do exercício não foram devidamente demonstrados nos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e nas Demonstrações das Variações Patrimoniais, de acordo com as exigências dos Artigos 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

- Do Orçamento:

Os quadros demonstrativos apresentam receita prevista e despesa de igual valor para o Município de Jardim - MS no montante de R$ 35.591.500,00 (trinta e cinco milhões quinhentos e noventa e um mil e quinhentos reais), e no decorrer do exercício foram abertos créditos adicionais, alterando o valor inicial para R$ 63.000.000,00 (sessenta e três milhões reais)

- Do Balanço Geral:

O Balanço Patrimonial Consolidado referente ao exercício de 2014 apresentou a conta Caixa e Equivalentes de Caixa no valor de R$ 24.681.244,01 (vinte e quatro

milhões seiscentos e oitenta e um mil duzentos e quarenta e quatro reais e um centavo), coincidindo com o valor apresentado no Anexo 13 – Balanço Financeiro, peça nº 35 fl.153 e 154.

- Da Execução Orçamentária:

A execução orçamentária autorizada e empenhada resultou em um Déficit na ordem de R$ 3.213.330,36 (três milhões duzentos e treze mil trezentos e trinta reais e trinta e seis centavos), conforme demonstradas abaixo:

ESPECIFICAÇÃO	R$	%
Receita Autorizada	63.000.000,00	100,00
Receita Arrecadada	63.452.559,48	107,18
Despesa Empenhada	66.665.889,82	105,81
Déficit: Receita Arrecadada – Empenhada	3.213.330,36	5,10

- Das Obrigações Constitucionais:

1- Manutenção e Desenvolvimento de Ensino:

Na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, o Município aplicou percentual acima do limite constitucional de 25% (vinte e cinco inteiros por cento) estabelecido no caput do art. 212 da Constituição Federal, cumprindo com o preceito constitucional, conforme abaixo:

ESPECIFICAÇÃO	R$	%
Receita Base Constitucional	35.553.449,23	100,00
Limite Constitucional – 25%	8.888.362,31	25,00
Total das Despesas Realizadas - MDE	10.321.050,21	29,03

2- Gasto com Pessoal:

O determinado nos Artigos 19 e 20, da Lei Complementar 101/2000 – LRF, combinado com o Artigo 169, da Constituição Federal, são de que os gastos com pessoal do Poder Executivo estão disciplinados no limite máximo de 54% (cinquenta e quatro inteiros por cento) da receita corrente líquida, e do Poder Legislativo no limite máximo de 6% (seis inteiros por cento).

Constatou-se que o real gasto do Poder Executivo do Município de Jardim - MS

atingiu 62,98% (sessenta e dois inteiros e noventa e oito centésimos por cento) da Receita Corrente Líquida, infringindo assim os artigos 19 e 20 da Lei Complementar 101/2000. Dessa forma o gestor deveria obedecer o ditame do artigo 23 do mesmo normativo, qual seja: eliminar o percentual excedente nos próximos dois quadrimestres, sendo pelo menos um terço no primeiro quadrimestre, adotando para tal fim as providências previstas no artigo 169, §§ 3º e 4º da Constituição Federal, o que não foi efetuado.

Abaixo constam os valores e percentuais dos gastos com pessoal do município:

ESPECIFICAÇÃO	R$	%
Receita Corrente Líquida	59.027.904,22	100,00
Margem Legal – Executivo	31.875.068,27	54,00
Despesa Realizada – Executivo	29.889.412,92	62,98
Margem Legal – Legislativo	3.541.674,25	6,00
Despesa Realizada - Legislativo	1.608.171,66	2,72

3- Repasse ao Legislativo:

Com fulcro nos preceitos contidos no Art.29-A da Constituição Federal, o limite percentual de 7% (sete por cento) com a despesa total da Câmara Municipal, incluídos subsídios dos Vereadores e excluídos gastos com inativos em relação ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos art. 158 e 159, efetivamente realizadas no exercício anterior, estão demonstrados a seguir:

ESPECIFICAÇÃO	R$	%
Receita Base Constitucional de 2013	33.302.354,61	100,00
Limite Constitucional do Duodécimo	2.331.164,82	7,00
Total do Repasse	2.140.151,09	6,43

4- Despesas com Saúde:

As aplicações dos recursos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, a Constituição Federal, com base no Inciso III e do § do Art. 77 do ADCT, estabelece que seja aplicado o equivalente a 15 % (quinze inteiros por cento) da receita

resultante dos impostos vinculados. Conforme demonstrado abaixo, o Município aplicou o percentual de 26,62% (vinte e seis inteiros e sessenta e dois centésimos por cento), acima do limite constitucional.

ESPECIFICAÇÃO	R$	%
Receita Base Constitucional	35.653.373,85	100,00
Limite Constitucional	5.348.006,08	15,00
Despesas Realizadas	9.492.636,91	26,62

- Conclusão:

Em apreciação dos autos, foram constatadas irregularidades que no nosso entendimento comprometem a consistência dos registros contábeis, bem como a transparência dos atos da administração municipal determinado pelos comandos da Lei Federal nº 4.320/64, conforme relacionados abaixo:

1 - A soma dos saldos patrimoniais das entidades integrantes do município não coincide com o saldo patrimonial apresentado no Balanço Patrimonial Consolidado.

2 – O saldo apresentado em Balanço Orçamentário não coincide com o apurado com base no Orçamento e suas alterações por decretos.

3 - Inconsistência de Decretos dos Créditos Adicionais Suplementares, que não especificam a fonte de recursos;

4 – Inconsistência na elaboração do Saldo Patrimonial;

5 – Inconsistência entre o Anexo 13 – Balanço Financeiro e o Anexo 17 – Demonstração da Dívida Flutuante (Contas de Receita e Despesa Extra Orçamentária);

6 – A Despesa com Pessoal ultrapassou os limites estabelecidos no artigo 20, III, b da Lei de Responsabilidade Fiscal;

7 – Inconsistência entre os dados demonstrados no Relatório de Gestão Fiscal em comparação no que tange à Disponibilidade de Caixa Líquida, Dívida Consolidada Liquida, Despesa com Pessoal e Receita Corrente Líquida;

8 – Desequilíbrio financeiro não havendo disponibilidade de Caixa suficiente para quitação das Obrigações à Curto Prazo.

Ao gestor foi oportunizado a regularidade das contas, deixou transcorrer o prazo para manifestação, e assim considerado “revel” por esta Corte de Contas.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolhendo a análise da equipe técnica, da Auditoria e do Ministério Público de Contas, VOTO no seguinte sentido:

I – Que as contas da Prefeitura Municipal de Jardim - MS, referente ao exercício financeiro de 2014, gestão do Sr. Erney Cunha Bazzano Barbosa, Prefeito Municipal, CPF nº 906.791.051-15, obtenham o "PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO", com fulcro no Inciso I, do Art. 21 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízos das cominações, anteriores ou posteriores, impostas em julgamentos de outros processos.

II – Pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, em obediência ao Artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto da Relatora, **em emitir Parecer Prévio Contrário à Aprovação,** pelo Poder Legislativo Municipal, da prestação de contas anual de governo (Balanço Geral) do Município de Jardim, relativa ao exercício financeiro de 2014, sob a gestão do Sr. Erney Cunha Bazzano Barbosa.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relatora, a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 22 de fevereiro de 2017.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**

Relatora

SETAC. DSSM/hcls